

Goiânia, 11 de setembro de 2019.

AO SR. FABIO MENDONÇA DA COSTA
Rep. MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
GOIÂNIA – GO.

Assunto: Resposta – Solicitação de Esclarecimentos (Pregão Eletrônico sob nº 006/2019)

A empresa, MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL solicitou via e-mail esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico sob nº 006/2019, conforme abaixo transcritos:

- 1. Referente ao edital: A empresa interessada em participar do referido certame, solicita esclarecimentos sobre a não solicitação junto aos documentos de habilitação de: Alvará de Funcionamento expedido pela Polícia Federal.**
2. Resposta: O entendimento jurídico sobre o tema é que, por se tratar de Vigilância Patrimonial **Desarmada**, não há a necessidade e conseqüentemente a obrigatoriedade para tal exigência.
3. Uma análise mais profunda a legislação pertinente à espécie, certificar-se-á que a Lei nº 7.102/83 apenas é aplicada a “segurança para estabelecimentos financeiros, para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância “ostensiva” e de transporte de valores”.

Ainda corroborando com este entendimento, segue jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, "serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos". 2. Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas. 3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal. 4. O próprio bom-senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas **a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional.** 5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. **Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida.** 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007)

Destarte, após criteriosa análise, constatou-se que os serviços de segurança que não tratam de segurança e vigilância a instituições financeiras e transporte de valores, não são passíveis de regulação pela Polícia Federal e, portanto não pode prevalecer a exigência de autorização desta como condição de habilitação, razão pela qual, visando não só o interesse público, mas a garantia do caráter competitivo conjuntamente com a observância de outros importantes princípios, tais

como a legalidade e eficiência nas contratações, proceder-se-á permanência da não aplicabilidade de tal exigência nos documentos de habilitação.

Atenciosamente,